



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000632/98-30
Recurso nº 10.315.9046 Embargos
Acórdão nº 1201- – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria Pedido de Restituição
Embargante RHODIA BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DEFERIDO PARCIALMENTE. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. Subsiste o interesse do contribuinte na apreciação de seu recurso voluntário se, a despeito da homologação tácita das compensações vinculadas ao pedido de restituição, remanesce crédito pleiteado não abrangido pelas referidas compensações.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Não havendo comprovação pelo contribuinte da matéria fática que suporta seu pedido de restituição, impõe-se seu indeferimento.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes, para complementar fundamentação do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, rerratificar o Acórdão nº. 103-23.338 e suprir a omissão quanto à sua fundamentação. Declarou-se impedido o conselheiro Rafael Correia Fuso.

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Redator designado.

EDITADO EM: 11/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, Diniz Raposo e Silva (Suplente convocado), Viviane Vidal Wagner (conselheira substituta), Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte (fls. 799/812) contra o Acórdão nº 103-23338, proferido pela antiga 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso voluntário por ele apresentado por perda de objeto, conforme ementa abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — RECURSO — PERDA DE OBJETO — NÃO CONHECIMENTO — Não merece ser conhecido o recurso quando a pretensão nele deduzida foi reconhecida pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

O caso foi assim relatado pela Câmara, *verbis*:

“Aos 08/04/1998 a contribuinte protocolizou pedido de restituição relativo ao IRPJ pago a maior nos anos-calendário de 1993 a 1996 e à CSLL paga a maior no ano-calendário de 1995, cumulado com pedidos de compensação formulados entre 08/04/1998 e 08/07/1998.

Cientificada, no dia 22/07/2005, do deferimento parcial do seu pedido, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que, em relação ao ano-calendário de 1993, não foi considerado o valor de IRRF originário do ano anterior; em relação ao ano-calendário de 1994, que o valor a ser restituído e compensado é de 416.901,45 UFIR, não se justificando a redução feita pela DRF; em relação ao ano-calendário de 1995, que foi desconsiderado o valor de 108.080,39 UFIR pago indevidamente no mês de dezembro de 1994; em relação ao ano-calendário de 1996, que o Sistema SRF CONSULTA aponta crédito em valor superior ao pleiteado.

A DRJ, em relação ao pedido de restituição, manteve o Despacho Decisório e, em relação às compensações, as teve por homologadas tacitamente em decisão assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO — PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO — A ciência da decisão que não homologa a compensação deve ser efetuada antes do prazo de ,cinco anos prescrito pelo art. 74, §5º, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.883/2003. Após o transcurso deste prazo, não é dado à Administração pretender não homologar a compensação declarada.

RESTITUIÇÃO — A restituição de tributos não pode ser concedida de ofício, é preciso que seja requerida pelo sujeito passivo.

Solicitação Deferida em Parte ”.

Dessa decisão recorre a contribuinte, requerendo-lhe a reforma para o reconhecimento integral do direito à restituição dos valores indicados, com a conseqüente homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.”

Conforme se depreende da ementa acima transcrita, o acórdão embargado reconheceu a procedência da homologação (tácita) das compensações realizadas pela Contribuinte neste processo, em virtude do transcurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 (pedidos protocolizados entre 08/04/1998 e 08/07/1998 e a ciência do Despacho Decisório ocorrida em 22/07/2005), e, por tal fundamento, entendeu estar prejudicado o recurso voluntário interposto por suposto atendimento à pretensão deduzida no processo administrativo.

Contra o v. acórdão, o Contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 799/812), em que alega a omissão do acórdão embargado na análise dos fatos e fundamentos que comprovariam seu direito à restituição integral do crédito parcialmente reconhecido pela decisão da DRJ. Afirma que o acórdão embargado se restringiu a confirmar a decisão que reconheceu a homologação tácita das compensações efetuadas com base no crédito objeto do pedido de restituição apresentado, sem observar que, na realidade, “a impugnação refere-se apenas ao valor do pedido de restituição”. Nesse sentido, conclui que “não foram apreciados os argumentos efetivamente expostos pela embargante em seu recurso voluntário, relativamente às incorreções na apuração do valor a ser restituído pelo fiscal (total R\$ 3.980.373,17), sendo necessária sua reapresentação, por meio destes embargos, para que esta egrégia Terceira Câmara possa analisá-los adequadamente”.

Com base nesse entendimento, o contribuinte renova em seus embargos os fatos e fundamentos que comprovariam seu direito à restituição integral do crédito pretendido. Além disso, pugna pelo reconhecimento da insubsistência de cartas cobrança que teriam sido enviadas pela SRF em decorrência do indeferimento de parte do pedido de restituição formulado.

Nos termos do Despacho nº 1200- 0.028/2009, do Sr. Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, decidiu-se pelo não conhecimento dos embargos opostos por conta de alegada intempestividade (fls. 815).

Inconformado, o contribuinte apresentou a petição em que alegou existência de erro na contagem do prazo de interposição dos referidos embargos (fls. 820/823), pugnando pela sua tempestividade.

No Despacho nº 1200 - 0.372/2009, do Sr. Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, foi reconhecida a ocorrência de erro material na contagem do prazo dos embargos de declaração, conforme alegado às fls. 820/823, anulando-se, com base no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, o Despacho nº 1200-0.028/2009 (fls. 830/831) e determinando-se o seu processamento.

Uma vez verificado que o conselheiro relator do acórdão embargado não mais integrava o CARF, os embargos foram remetidos para apreciação por este Colegiado, com designação de relator *ad hoc*, nos termos do parágrafo 7º, do art 49, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, conforme Despacho nº 202/2010 do Sr. Presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção (fls.832).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Os embargos de declaração são tempestivos e foram opostos por parte legítima, pelo que dele conheço.

Sustenta o Contribuinte omissão do Acórdão nº 103-23.338 proferido pela extinta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes na análise dos fatos e fundamentos que conduziram ao reconhecimento apenas parcial do seu pedido de restituição, nada obstante o reconhecimento pela DRJ e pelo CARF da homologação tácita das compensações por ele efetuadas com base neste mesmo crédito.

De fato, de acordo com o demonstrativo constante às fls. 396 dos autos, verifica-se as compensações apresentadas pelo contribuinte no período de 08.04.98 e 08.07.98 (fls.656/662), não abrangeram a integralidade do crédito de R\$ 5.846.906,00 requerido originariamente no pedido de restituição (fls. 3 e 653). Conforme referido demonstrativo, em agosto de 2005 remanescia crédito no valor de R\$ 583.184,76, que, em tese, se reconhecido ainda poderia vir a ser compensado ou restituído.

Com efeito, o reconhecimento da homologação tácita das compensações apresentadas pelo contribuinte não implicou reconhecimento integral do crédito que foi objeto do pedido de restituição apresentado, remanescendo controvérsia em relação à parte deste. Portanto, não encontra respaldo nos autos a afirmação do acórdão recorrido no sentido de que teria havido a perda de objeto do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Por tais razões, conheço dos embargos opostos pelo contribuinte para sanar a omissão do acórdão recorrido quanto à análise das questões suscitadas em sede de recurso voluntário, o que passo a fazer a seguir.

Quanto ao **ano-calendário de 1993**, conforme consta do despacho decisório de fls. 02/05, “*o contribuinte declarou no Quadro 04 do Anexo 03 — Demonstração do Cálculo do Imposto de Renda em Ufir Diária — um crédito de IRFonte no montante de 298.902,03 Ufir. O contribuinte foi intimado (folhas 221/224) a comprovar com documentação hábil o recolhimento deste valor. Em atendimento a intimação juntou os documentos de folhas 241 a 265, que somados totalizam 289.207,20 Ufir, conforme se constata da planilha de folhas 235, sendo que no mês de outubro o contribuinte apurou IR devido no montante de 216.040,82 Ufir que foi compensado com o Imposto de Renda Retido na Fonte restando, desta forma, um saldo credor neste ano a ser restituído de 73.166,38 Ufir*”.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte sustentou que “ *muito embora o ilustre agente fiscal tenha procedido corretamente do ponto de vista aritmético, deduzindo 216.040,82 Ufir do imposto apurado em outubro de 1993, no montante de 289.207,20 Ufir, acabou por desconsiderar valor de imposto de renda retido na fonte originário do exercício de 1992, em valor curiosamente idêntico a 216.040,82 Ufir, apurado conforme se verifica do Anexo III (Informe de Rendimentos) da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 1992*”.

A DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, afirmou que “*da análise do Pedido de Restituição, verifica-se que este não abrange eventuais saldos negativos apurados no ano-calendário de 1992 e a DIRPJ do ano-calendário de 1993 não apresenta valores de Imposto de Renda Postergado de Períodos-Base Anteriores.*”

Em sede de recurso voluntário, alega o contribuinte que, a despeito de ter procedido à compensação sem a apresentação de pedido restituição formal, tal como informou a DRJ, ainda teria direito à compensação, visto que os valores a título de retenções na fonte do ano calendário de 1992 foram devidamente declarados em DIRPJ.

Em que pesem seus fundamentos, verifica-se dos autos que o Contribuinte não formulou pedido de restituição de valores referentes ao ano-calendário de 1992. O pedido de restituição de fls. 3, reiterado às fls. 653, versa exclusivamente sobre pretensos créditos relativos aos anos-calendário de 1993 a 1996. No ponto, como bem ressaltado pela decisão *a quo*, a restituição de valores aos contribuintes por pagamentos indevidos ou a maior pressupõe ato de iniciativa do contribuinte representado pela formulação de pedido certo e determinado na forma estabelecida pela legislação pertinente à matéria.

Inexistente pedido de valores relativos ao ano-calendário de 1992, impõe-se a rejeição do pedido do Contribuinte nesta parte.

Quanto ao **ano-calendário de 1994**, a divergência (de aproximadamente 2000 UFIR's) reside no fato de a Contribuinte, para formação do saldo-negativo informado na DIPJ 95, ter se utilizado, nos meses de setembro a dezembro de 1994, de valor de Ufir do respectivo mês, quando o MAJUR 1995 estabelecia a obrigação de utilização da UFIR do mês seguinte ao do encerramento do período base. A título ilustrativo, cite-se trecho do MAJUR 1995 sobre o tema, *verbis*:

"Linha 48- Lucro Real em UFIR

*Indicar, nessa linha, o valor resultante da divisão da importância indicada na linha 47, quando positivo, pelo valor da UFIR vigente no dia do encerramento do período-base se ocorrido até 31 de agosto de 1994, **ou pela UFIR do mês seguinte ao do encerramento do período-base, se ocorrido a partir de 1º de setembro de 1994.***

Quando o quociente resultar fracionário, a divisão será feita até a segunda casa decimal, abandonando-se as demais.

*Nos casos de incorporação, fusão, cisão e encerramento de atividade da pessoa jurídica, ocorrida a partir de 1º de setembro de 1994 no curso do período-base, a base de cálculo do imposto **de renda será convertida em UFIR, mediante a divisão do valor***

do lucro real (linha 47), pelo valor da UFIR vigente no mês do balanço que servir de base apuração do referido lucro. " (Grifei).

Em sua defesa, sustenta o Contribuinte que o MAJUR 1995 não teria base legal.

Entendo que o argumento da Contribuinte não procede, pois o Manual para preenchimento da Declaração de Imposto de Renda elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 1995 encontra respaldo na legislação vigente à época, notadamente na Lei n. 8.541/92 e no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 1.041, de 1994 e em atos declaratórios da Receita Federal sobre o assunto.

Procedente, pois, o indeferimento da restituição nesta parte.

Quanto ao ano-calendário de 1995, pretende o Contribuinte o reconhecimento de suposto crédito proveniente das antecipações apuradas em dezembro de 1994 e pagas em janeiro de 1995. Nesse sentido, sustenta o contribuinte que *“o valor indevido de CSLL relativo ao ano-base de 1994 foi apurado e recolhido em 31 de janeiro de 1995, fazendo parte das declarações de IRPJ e da CSLL de 1995”*.

Tal entendimento não encontra respaldo, uma vez que antecipações de CSLL apuradas em dezembro de 1994 e recolhidas em janeiro de 1995 reportam-se à apuração do IRPJ do ano-calendário de 1994 e não ao do ano-calendário de 1995. Nesses termos, não havendo pedido de restituição desta quantia, a pretensão do Contribuinte também não merece acolhida.

Quanto ao ano-calendário de 1996, de acordo com despacho decisório de fls. 02, *“examinando-se o extrato do IRPJCONS às fls. 232 a 234 e também declaração juntada pelo contribuinte (fls. 30 a 55), verificamos que o contribuinte declarou na **FICHA 08 — CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA - LINHA 15 e 16** um crédito de Imposto de Renda no montante de R\$ 2.511.990,70, incluindo estimativas não recolhidas e compensadas com IRFonte (fls. 234). Pesquisa no sistema IRF CONSULTA (fls. 232) informa um montante de R\$ 2.643.793,17 para o IRFonte que constitui saldo credor, por não se ter apurado IR devido.”*

Em vista de tal fato, pede a Contribuinte seja restituído todo o montante de crédito encontrado pela SRF em seus controles de informática, independentemente de pedido do Contribuinte nesse sentido, em atenção ao princípio da moralidade que informa a atuação da Administração.

No ponto, tal como salientado em relação aos anos-calendário de 1993 e 1995, o deferimento do pedido de restituição pressupõe (intuitivamente) que haja pedido do sujeito passivo. Inexistente tal pedido, não cabe falar-se em restituição, ainda que os sistemas de controle da Receita Federal indique possível existência de crédito (a maior) do Contribuinte. Como se sabe, o Contribuinte tem a faculdade de requerer restituição/compensação de seus créditos, direito este sujeito aos prazos de caducidade previstos na legislação.

Por oportuno, importante ressaltar que as cartas cobrança enviadas pela Secretaria da Receita Federal por força do indeferimento parcial do pedido de restituição formulado nestes autos merecem ser tornadas insubsistentes pela D. Autoridade Executora do acórdão, pois, como se sabe, (i) o pedido de restituição consubstancia contingência ativa, incapaz, portanto, de per si, de gerar qualquer crédito tributário em favor do Fisco; (ii) os pedidos de compensação, que a princípio poderiam gerar contingência passiva ao contribuinte caso indeferidos, foram todos homologados pela Delegacia Regional de Julgamento e por este

Processo nº 13811.000632/98-30
Acórdão n.º 1201-

S1-C2T1
Fl. 4

Colegiado, em virtude do decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração opostos para, sem efeitos infringentes, re-ratificar o Acórdão n. 103-23.338 e suprir omissão quanto à sua fundamentação.

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator